



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.594 - SP (2014/0303465-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DOUGLAS FERNANDO SENNE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO FABIANO BÍSCARO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SILÊNCIO DO ACUSADO. SITUAÇÃO QUE NÃO FOI INTERPRETADA EM PREJUÍZO DO ACUSADO. EXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática com fundamento no art. 544, § 4º, do CPC, c/c art. 3º do CPP.
2. Inexiste omissão se o acórdão recorrido decide de modo integral a controvérsia, apreciando todos os argumentos apresentados pelos litigantes, apenas extraindo conclusão diversa da almejada pela parte.
3. As supostas violações Dos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal não foram objeto de debate no acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmulas 282 e 356 do STF, uma vez que os temas nem sequer foram suscitados nos embargos declaratórios opostos.
4. No presente caso, constata-se que o silêncio do recorrente na fase inquisitorial foi apenas mencionado, estando sua condenação alicerçada nos elementos de prova colhidos em juízo, e não calcada na mencionada circunstância.
5. Sob a assertiva de violação dos artigos de cunho probatório, o que objetiva o agravante é reverter a conclusão do Tribunal *a quo* sobre a efetiva prática delitiva, providência sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
6. O não reconhecimento do tráfico privilegiado decorreu da apreciação do contexto delitivo, da quantidade e natureza da substância proscrita, da forma de sua embalagem, e da quantidade em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro apreendido. Tais circunstâncias foram valoradas para subsidiar o afastamento dos requisitos subjetivos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, haja vista indicarem a dedicação do agravante a atividade criminosa. Para concluir em sentido diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência esta inviabilizada pelo teor da súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

7. Dissídio jurisprudencial não comprovado, em razão dos óbices sumulares, a denotar a ausência de similitude fática das hipóteses confrontadas.

8. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.594 - SP (2014/0303465-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DOUGLAS FERNANDO SENNE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO FABIANO BÍSCARO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental contra a decisão proferida pelo então relator, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, que negou provimento ao agravo de DOUGLAS FERNANDO SENNE DOS SANTOS, por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial e incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante alega que o relator, ao proferir a decisão no agravo, acabou por julgar o recurso especial mediatamente, o que leva a crer que *foi dado provimento ao agravo de instrumento com o presumível (mas sempre implícito) trânsito ao recurso especial*.

Afirma ser defeso ao relator julgar em decisão monocrática a matéria suscitada no recurso especial, que deveria ser levada a julgamento perante a Turma que, de forma colegiada, haveria de dispensar sua manifestação, o que não ocorreu, causando grande prejuízo ao agravante.

Reafirma a existência de inúmeras omissões e contradições do acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação, especialmente sobre ter sido comprovada a versão apresentada pelo agravante em juízo.

Sustenta ter sido desclassificada a imputação de tráfico de drogas para uso de entorpecentes, em primeiro grau, e o Tribunal *a quo* deu provimento ao reclamo acusatório para condená-lo como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no regime inicial fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma ter restado demonstrado, no recurso especial, que o art. 186 do CPP foi violado, na medida em que seu silêncio foi interpretado em prejuízo de sua defesa.

Da mesma forma, o art. 155 do Código de Processo Penal preconiza que o Magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Ademais, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, havendo, na hipótese, inversão indevida do ônus da prova, uma vez que o agravante não concorreu nem participou da prática delitiva tipificada no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Quanto à incidência do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não há falar em reexame de matéria probatória, como equivocadamente afirmou a decisão agravada, mas reavaliação jurídica das provas.

Com efeito, ficou demonstrado, à saciedade, a violação do referido artigo de lei, uma vez que o acórdão deixou de aplicar o benefício ao agravante a partir de meras ilações, sob o fundamento de inexistir prova do labor e sugerindo sua dedicação a atividades criminosas.

Por fim, consigna que a divergência jurisprudencial é notória e foi satisfatoriamente comprovada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.594 - SP (2014/0303465-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Inicialmente, rejeito a assertiva de cerceamento de defesa em razão do julgamento monocrático do agravo.

Como cediço, ao apreciar agravo que objetiva o processamento de recurso especial, o relator, nesta Corte, necessita fazer um prévio estudo da viabilidade deste último, além de analisar se a tese encontra alguma plausibilidade jurídica.

Esse procedimento, ao contrário do que sustentam os agravantes, é admitido pela legislação processual e pelo Regimento Interno do STJ (arts. 544, § 4º, e 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil; arts. 34, VII, XVIII, 253 e segs. e 258 e 259, do RISTJ), lembrando que a parte sempre poderá levar os seus questionamentos ao colegiado por meio do competente agravo regimental.

A respeito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO DO MP. (...). PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. REGIMENTAL DE RENATO SOUZA MINGATOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRIMEIRO RECURSO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEGUNDO RECURSO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO JÁ AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO CUMULATIVA DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO DA VIA RECURSAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE JORGE LUIZ DA SILVA NÃO CONHECIDO.

(...).

8. "Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental". (AgRg no AREsp 395.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013). (...). (AgRg no AREsp. 189.578/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESTAURADOS.

1. É possível, ao relator, adentrar o mérito do recurso especial na hipótese de julgar monocraticamente o recurso de agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, do Código de Processo Civil e 34, VII, e 254, I, do RISTJ.

2. A reforma do acórdão recorrido pode acarretar o restabelecimento da sentença de primeiro grau, mesmo quanto aos honorários advocatícios.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1223785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1/7/2013).

Quanto às supostas omissões, elas não se verificam. Em verdade, em seus declaratórios, na origem, o ora agravante buscou o reexame de matéria fática, suficientemente apreciada pelo acórdão recorrido, que entendeu comprovada a imputação feita pelo órgão ministerial, a partir das provas produzidas pela acusação, não ilididas por aquelas apresentadas pela defesa.

Por isso que está sedimentado o entendimento de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide de modo integral a controvérsia posta (v.g.: STJ-2ª T., EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14.02.2007; STJ-1ª T., AgRg no Ag 776.179/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007).

Nesse contexto, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP, mas em julgamento contrário ao interesse da parte.

No mais, como dito, o Tribunal *a quo*, a partir do cotejo da prova produzida pelas partes, entendeu ser o caso de acolher o pleito acusatório, nos seguintes termos:

Consta da denúncia que, no dia 05 de setembro de 2011, por volta das 23h, na Avenida Mario Pedro Vercelino, Boituva, o réu trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 13 porções de cocaína, bem como a quantia de R\$ 265,00 em dinheiro. Tinha em sua carteira, ainda, anotações compatíveis com contabilidade de tráfico.

Segundo se apurou, policiais militares, em operação de rotina, determinaram a parada do veículo Fort/Escort, placas BIZ4609, que era conduzido pelo apelado e trazia como passageiros as testemunhas Douglas Fernando do Amaral, José Orlando Pereira da Silva e Ricardo Molina Pereira. Ao vistoriarem o veículo, foi encontrada uma cápsula vazia, razão pela qual se procedeu a uma busca rigorosa, encontrando, na parte interna do painel, sobre o porta-luvas, 13 cápsulas de cocaína. Na carteira do apelante foi apreendido um manuscrito compatível com contabilidade de tráfico e a quantia de R\$ 265,00 em dinheiro. Com Ricardo foi apreendida uma cápsula de cocaína e a quantia de R\$ 320,00 em dinheiro (objeto de outro processo).

O réu, na fase administrativa, preferiu não se manifestar (fls. 08).

O silêncio que se garante ao réu não lhe acarreta qualquer consequência negativa, até porque, se é direito constitucional, não pode sofrer, pelo seu exercício, qualquer represália. Mas não há como se afastar a evidência de que ele influi na formação da convicção do julgador. Um inocente não se deixa imolar passivamente. A reação à arbitrariedade é quase que instintiva. Sua falta não deixa de ser altamente sintomática.

Em juízo, negou a traficância. Declarou que "havia se cotizado com os demais indivíduos para comprarem 15 porções de cocaína, para uso deles".

No entanto, as palavras do réu não merecem credibilidade.

Nenhum dos passageiros do veículo confirmou a versão ofertada, sendo certo que José Orlando afirmou desconhecer o fato de o réu ser usuário de entorpecentes. A testemunha arrolada pela defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da mesma forma, afirmou que nunca soube que o réu fizesse uso de drogas.

Como bem ponderou o d. Procurador de Justiça oficiante, oficiante, "A droga ' encontrada estava acondicionada em treze porções, com peso de 4,03g gramas, considerável, dada a natureza do entorpecente - cocaína. Estava oculta em local do veículo que revela, ao menos em princípio, ser de acesso do proprietário/condutor, hão apontando para o sítio onde eventual passageiro pudesse colocaria. Além do entorpecente, foi apreendida, às fls. 24, lista de consumidores que, maiã uma vez, indica ser o entorpecente parte de um lote maior, que estava sendo distribuído. Finalmente, nada obstante o réu se diga usuário, sua versão não foi confirmada sequer pela prova trazida pela defesa, tratando-se de ulterior inconsistência que, a contrário senso, confirma a imputação da denúncia" (fls. 185).

Isto posto, inteira razão assiste ao representante do Ministério Público, sendo de rigor a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, cuja materialidade e autoria ficaram bem comprovadas.

3. - Doso as penas.

As básicas serão fixadas nos patamares mínimos de cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no menor valor unitário.

Não é caso no entanto, de aplicar-se o parágrafo 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, apesar da primariedade do apelado.

É que este benefício destina-se ao pequeno e ocasional traficante, não podendo beneficiar aquele que é pilhado com razoável quantidade de drogas, o que demonstra intensa ofensividade da conduta. A quantidade de droga apreendida (13 porções de cocaína embaladas individualmente), o valor em dinheiro cuja origem lícita não foi comprovada (R\$ 265,00) e, por fim, o fato de que não se comprovou a contento que o réu exercesse qualquer atividade laborativa lícita (não possui qarteira assinada e nem mesmo seu genitor foi arrolado como testemunha a fim de confirmar que ele o ajudava na oficina da família), demonstra dedicação àquele comércio, fazendo dele seu meio de vida. E quem a ele se dedica, não pode ser beneficiado, só por não ostentar antecedentes.

As supostas violações dos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal não foram objeto de debate no acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmulas 282 e 356 do STF, uma vez que os temas nem sequer foram suscitados nos embargos declaratórios opostos.

Sabe-se que o art. 186 do Código de Processo Penal veda que o silêncio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado seja interpretado em prejuízo da defesa. Entretanto, no presente caso, constata-se que o silêncio do recorrente na fase inquisitorial foi apenas mencionado, estando sua condenação alicerçada nos elementos de prova colhidos em juízo, e não calcada na mencionada circunstância.

A propósito do tema:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SILÊNCIO DO ACUSADO. SITUAÇÃO QUE NÃO FOI INTERPRETADA EM PREJUÍZO DA DEFESA. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVAMENTO DA PENA. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. RÉU REINCENTE. VEDAÇÃO EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA PREVISTA NA LEI N.º 11.343/06. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU LESÃO À LIBERDADE LOCOMOÇÃO. NÃO-CABIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal é claro ao prescrever que o silêncio do acusado não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

2. Na espécie, contudo, o silêncio do Paciente na fase extrajudicial foi apenas um dos elementos que levou à convicção do órgão julgador, já que a sua condenação baseou-se na prisão em flagrante, no laudo toxicológico e nos depoimentos dos policiais que participaram da prisão.

3. Assim, ainda que o acórdão não devesse ter feito referência ao silêncio do acusado, não houve prejuízo ao réu, pois a sua condenação não está fundamentada apenas nessa circunstância, mas em diversos outros elementos de prova. Logo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não há nulidade a ser declarada.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte Superior de Justiça, é no sentido de que a agravante genérica da reincidência foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sem que haja violação aos princípios da isonomia, da culpabilidade e do ne bis in idem.

5. A reincidência, específica ou não, não se compatibiliza com a causa especial de diminuição de pena prevista § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, dado que necessário, dentre outros requisitos, seja o agente primário. Tal óbice e a exasperação da pena, na segunda fase, não importam em bis in idem, mas em consequências jurídico-legais distintas de um mesmo instituto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. "A via do habeas corpus não se presta para a discussão acerca da alegada inconstitucionalidade da pena de multa mínima cominada abstratamente ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que, em relação a essa matéria, não há nenhum risco à liberdade de locomoção do paciente, já que a pena pecuniária, acaso descumprida, não poderá ser convertida em sanção privativa de liberdade, nos termos do art. 51 do Código Penal. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem." (HC 162313/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 09/11/2011).

7. Ordem de habeas corpus conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. (HC 229.340/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. ART. 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI Nº 10.792/03. INTERROGATÓRIO. SILÊNCIO DO ACUSADO. ATO QUE NÃO FOI INTERPRETADO EM PREJUÍZO DA DEFESA. ART. 156 DO CPP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO-OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE INEXISTENTE.

1. O parágrafo único do art. 186 do Código de Processo Penal é claro ao afirmar que o silêncio do investigado ou do acusado não poderá ser interpretado e, logicamente, valorado em prejuízo da defesa.

2. Na hipótese, porém, o silêncio do paciente na fase extrajudicial foi apenas um dos elementos que levaram à convicção do órgão julgador, já que a sua condenação baseou-se na prisão em flagrante, nos depoimentos da vítima e dos policiais que participaram da ocorrência.

3. Destarte, ainda que o acórdão devesse omitir referência ao silêncio do acusado, não houve prejuízo ao réu, pois a sua condenação não está calcada apenas nessa circunstância, mas em fortes elementos de prova. Portanto, a referida norma, na espécie, deve ser mitigada.

4. De outra parte, não há se falar em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, contida no art. 156 do Código de Processo Penal, visto que os álibis apontados pelo paciente foram apreciados pelas instâncias ordinárias, entretanto, revelaram-se frágeis e inverossímeis diante do harmônico contexto probatório constante nos autos.

5. Ademais, a via do habeas corpus não é adequada para analisar a existência de elementos suficientes de autoria, assim como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistência de álibis apresentados em Juízo.

6. *Por fim, em razão de o paciente ter sido preso em flagrante, não estava a autoridade policial obrigada a proceder ao reconhecimento formal pela vítima, pois, conforme se depreende do caput do art. 226 do Código de Processo Penal, essa providência só deve ser tomada quando necessária.*

7. *Ainda que assim não fosse, eventuais irregularidades ocorridas no reconhecimento realizado perante a autoridade policial não contaminam o processo, ainda mais quando renovado sob o crivo do contraditório.*

8. *Habeas corpus denegado.* (HC 37.522/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 23/03/2009) (Original sem grifos).

Em verdade, sob a assertiva de violação dos artigos de cunho probatório, o que objetiva o agravante é reverter a conclusão do Tribunal *a quo* sobre a prática delitiva, providência sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ.

Se a condenação encontra-se lastreada em amplo arcabouço probatório, a pretensão de absolvição, além de insubsistente, implica o reexame de matéria fático-probatória dos autos, impossível de ser satisfeita na via especial, em face do óbice da Súmula 07/STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp. 633.128/AP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 11/6/2015, DJe 22/6/2015).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. *A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório. Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp. 657.391/CE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 25/5/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ.

(...)

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

4. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a absolvição ou o redimensionamento da pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

5. Incide a Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação genérica de violação de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

(...)

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp. 456.459/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 25/9/2014).

Anoto que o não reconhecimento do tráfico privilegiado igualmente decorreu da apreciação de todo o contexto delitivo, da quantidade e natureza da substância proscrita, da forma de sua embalagem, e da quantidade em dinheiro apreendido. Todas essas circunstâncias foram valoradas para subsidiar o afastamento dos requisitos subjetivos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, haja vista indicarem a dedicação do agravante à atividade criminosa.

Para concluir em sentido diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência esta inviabilizada pelo teor da súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL INICIAL DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal firmou a orientação de que a apreensão de grande quantidade de droga, somada a outras circunstâncias do caso, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, conseqüentemente, impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, pois indica maior envolvimento do agente com a atividade criminosa.

2. Na espécie, foram apreendidos mais de 2 kg de maconha, balança de precisão e uma faca com resquícios do entorpecente.

3. Diante da pena final aplicada ao agravante - 5 anos de reclusão - e da grande quantidade de entorpecente apreendido, justifica-se a fixação do regime inicial fechado.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp. 698.006/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Os óbices apontados impedem a admissão do recurso especial pela dissidência interpretativa, uma vez que não se constata a identidade e semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas.

Ademais, divergência deve ser comprovada mediante a demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo indispensável a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, inclusive dos respectivos relatórios, de modo a viabilizar o necessário cotejo analítico entre ambos, o que não ocorreu na presente hipótese.

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte entende que acórdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário, por não possuírem a mesma extensão almejada no recurso especial, não servem de paradigma para fins de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0303465-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 619.594 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065931320118260082 0820120110065930 65931320118260082500 76011 7602011
820120110065930

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS FERNANDO SENNE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO FABIANO BÍSCARO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS FERNANDO SENNE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO FABIANO BÍSCARO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.